



Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019.

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os Arts. 14 e 15 da proposição em epígrafe, renumerando os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar busca estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; alterando vários dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LRF disciplinou, em seu art. 67, que o "*acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade*".





Ante a não criação do conselho de gestão fiscal, o órgão central de contabilidade da União ficou responsável pelas atribuições do referido conselho, conforme preceitua o § 2º do art. 50 da LRF. Portanto, foi instituído, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Grupo Técnico de Padronização de Relatórios – GTREL –, responsável por, entre outras atribuições: I - analisar e elaborar diagnósticos e estudos, visando à padronização de relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; II - apreciar as minutas do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, visando à sua atualização permanente; III - propor a edição de interpretações técnicas da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou o aprimoramento das já existentes; IV - examinar proposições de legislação e demais normas relativas às matérias de competência do GTREL.

O pleno do GTREL é composto por 42 membros titulares distribuídos da seguinte forma:

- a) 8 representantes da **União**;
- b) 8 representantes dos **Estados e do Distrito Federal**;
- c) 8 representantes dos **Municípios**;
- d) 10 representantes dos **órgãos de controle externo** dos entes da federação;
- e) 8 representantes de órgãos e entidades de representação nacional em assuntos afins aos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Neste contexto de alterações significativas da LRF, faz-se imprescindível a **manifestação de todos os atores** envolvidos, com **tempo suficiente** para os estudos pertinentes, uma vez que o objetivo é disciplinar novas políticas fiscais com regras claras e precisas. Desse modo, evitam-se distorções no processo orçamentário e ineficiência administrativa.

Por conseguinte, é inadmissível que mudanças de grande impacto sejam feitas às pressas, sem ampla participação dos Entes e sem debates em **audiências públicas** para o posicionamento da sociedade.

* 2 4 8 8 3 3 5 5 0 0 6 0 5 6 0 5 6 0 *
C D 2 0 5 6 0 5 6 0 5 6 0 5 6 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

Ademais, ressalta-se que a mesma **transparência** responsável exigida pela LRF nos gastos públicos também deve ser observada na alteração de seus dispositivos.

A importância da discussão é a própria magnitude dos assuntos envolvidos e suas consequências. Tais como:

- a) **Não** percepção de **transferências voluntárias (convênios)**;
- b) **Suspensão** na contratação de **operações de crédito**.
- c) **Não obtenção de garantia**, direta ou indireta, de outro ente;
- d) **Proibição** para a criação de cargo, emprego ou função, bem como conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, alterar estrutura de carreira, provimento de cargo público;

A propósito, não é demais ressaltar que a iniciativa mais condizente com o espírito da LRF seria a **efetiva implementação do conselho de gestão fiscal**, vez que já se passaram quase dezesseis anos da edição da referida Lei sem a concretização da norma afeta ao ponto.

Por fim, justifica-se a exclusão das alterações à LRF trazidas pelo presente projeto de lei, no **intuito de viabilizar os devidos estudos técnicos e discussões** para a implementação de regras que sejam efetivas e eficazes na racionalização de custos nos entes da Federação, reduzindo as divergências de interpretação; harmonizando os conceitos e procedimentos; e incentivando a transparência da gestão e o controle social.

Assim, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicito o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de 2020.

Deputada CELINA LEÃO
Progressistas - DF

* 2 4 8 8 3 3 5 5 0 0 5 6 0 5 2 0 5 0 *
* C D 2 0